



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.019, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a concessão de auxílio-funeral e destinação de recursos, por parte da União, para seu custeio, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1844/2021.

Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 5.659/2019, para encaminhá-lo à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), extinta pela mesma Resolução. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 5.659/2019: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a concessão de auxílio-funeral e destinação de recursos, por parte da União, para seu custeio, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Compete à União:

.....

V - destinar recursos financeiros ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).” (NR)

“Art. 22.....

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, observado o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal e no art. 22-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade da família que não possa arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de um de seus membros, inclusive de natimorto, na forma do inciso XII





do art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e será concedido pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma do § 1º do art. 22 desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – concessão preferencialmente por meio do fornecimento de bens ou serviços, ou cartão-benefício vinculado a empresas funerárias credenciadas, reservando-se a concessão por meio de reembolso financeiro a hipóteses excepcionais;

II – atendimento em dias úteis, feriados e finais de semana;

III – concessão, ao menos, às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F desta Lei, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

IV – inclusão, ao menos, dos seguintes bens ou serviços:

a) transporte funerário intramunicipal, ou, em caso de óbito no território nacional e inexistência de cemitério ou indisponibilidade de vaga em cemitério no município em que ocorreu o óbito, transporte funerário até o cemitério mais próximo com vaga disponível;

b) urna funerária (caixão);

c) velório;

d) sepultamento ou cremação, se disponível, conforme decisão dos familiares;

e) taxas do cemitério;

f) recursos para atendimento das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

g) o ressarcimento das despesas de que tratam as alíneas “a” a “f” deste inciso, nas hipóteses excepcionais em que não seja possível o fornecimento de bens ou serviços ou de cartão-benefício, na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de óbito de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade acolhida por instituição de longa permanência, o auxílio-funeral será devido à instituição, que se responsabilizará pela adoção dos procedimentos necessários para o sepultamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A morte de um familiar é um evento de profunda complexidade, carregado de dor emocional e, inevitavelmente, de encargos financeiros. As despesas com o funeral, que incluem urna, velório, sepultamento ou cremação, representam um ônus significativo, que as famílias de baixa renda não têm condições de suportar.

No último ano, foram registrados 932 mil óbitos no Brasil, por questões de saúde ou por causas externas, muitos das quais pertencentes a famílias em situação de pobreza.¹ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 27,4% da população vivia abaixo da linha da pobreza em 2024.² Pode-se estimar, portanto, que cerca de 250 mil pessoas em situação de pobreza morrem anualmente no Brasil, para cujas famílias seria fundamental a concessão de um auxílio, a fim de que pudessem fazer frente às despesas decorrentes do óbito de um de seus membros.

A fim de garantir o direito ao sepultamento dessas pessoas, bem como atender a outras situações de vulnerabilidade, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) instituiu os benefícios eventuais, definidos como “as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.”

A disciplina legal do tema é bastante sucinta, limitando-se a LOAS a dispor que compete aos estados, DF e municípios definir a concessão e o valor desses benefícios, conforme previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, bem como que, além da responsabilidade de custear os benefícios eventuais em conjunto com os estados, também compete aos municípios efetuar o pagamento do auxílio funeral (art. 13, inc. I, e art. 15, I, da LOAS). Assim, grande parte da regulamentação do tema encontra-se em normas municipais.

¹ CANIATO, Bruno. Quais as doenças que mais mataram brasileiros em 2024, *Veja*, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-as-doencas-que-mais-mataram-brasileiros-em-2024/>. Acesso em: 4 set. 2025.

² SARINGER, Giuliana. Brasil tira 8,7 milhões de pessoas da pobreza em um ano, diz IBGE. *UOL Economia*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/12/04/pobreza-extrema-ibge.htm>. Acesso em: 4 set. 2025.





Dessa forma, a elegibilidade e os procedimentos podem variar significativamente entre as localidades. A análise da legislação de diferentes municípios ilustra essa disparidade. Enquanto em Vitória-ES, por exemplo, o benefício é destinado a famílias com renda de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, no caso de benefício funeral em serviço, e $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, no caso do benefício funeral reembolso, não considerando o membro falecido e sua renda,³ em São José dos Campos-SP, o critério é de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita.⁴ Além disso, há grande disparidade quanto aos bens ou serviços que são oferecidos, bem como à forma de concessão, que pode ser por meio de serviço ou por meio de reembolso.

Ainda que a assistência social seja regida pelo princípio da descentralização político-administrativa (art. 204, I, da Constituição), entendemos que devem ser estabelecidos em lei federal os padrões mínimos a serem observados, a fim de garantir que as pessoas em situação de pobreza possam sepultar seus mortos com dignidade. A ausência de diretrizes federais robustas para um evento tão universalmente doloroso não é compatível com o necessário tratamento isonômico no luto, que não pode depender do CEP da família.

Um dos aspectos que não está claramente estabelecido, por exemplo, é a necessidade de o auxílio-funeral ser destinado para o sepultamento dos natimortos. Recentemente, o direito a esse sepultamento foi reconhecido pelo inciso XII do art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que estipulou como direito das famílias decidir “sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.” Ainda assim, o auxílio-funeral, em muitos municípios, não está reconhecido para o caso dos natimortos.

Propomos, ainda, que o auxílio-funeral seja concedido, ao menos, às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do

³ PREFEITURA DE VITÓRIA. Auxílio funeral. Carta de Serviços, 2025. Disponível em: <https://cartadeservicos.vitoria.es.gov.br/areas/1-Assistencia-Social/servicos/474-Auxilio-Funeral/>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁴ PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Auxílio por morte. *Carta de Serviços ao Cidadão*, 2025. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/carta-de-servicos/cidadaos/apoio-social-ao-cidadao/programas-e-auxilios/auxilio-por-morte/>. Acesso em: 26 set. 2025.





Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, podendo os municípios conceder o benefício conforme critério mais inclusivo, caso assim deliberem.

Outro importante aspecto a ser disciplinado diz respeito à modalidade de concessão, que atualmente pode ser por meio da prestação de serviços ou por reembolso. Em nossa visão, o sistema de reembolso apenas deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, pois não se pode exigir das famílias pobres que assumam despesas que muitas vezes superam sua renda mensal, para que, somente após alguns dias ou semanas, tenham as despesas ressarcidas. Assim, propomos que a modalidade preferencial de concessão seja por meio de fornecimento de bens ou serviços ou cartão-benefício vinculado a empresas funerárias credenciadas, reservando-se a concessão por meio de reembolso financeiro a hipóteses excepcionais.

Outro ponto de nossa proposta diz respeito à garantia de fornecimento imediato do auxílio-funeral, não somente em dias úteis, como também em feriados e finais de semana. Caso o óbito ocorra em dias que não há atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), as famílias devem contar com mecanismos alternativos de atendimento, a fim de que possam velar e sepultar seus mortos.

Por fim, sugerimos que sejam estabelecidos os bens e serviços mínimos a serem ofertados por meio do auxílio-funeral, garantindo-se o fornecimento de urna funerária (caixão), velório, sepultamento ou cremação, se disponível, conforme decisão dos familiares, bem como taxas do cemitério e recursos para atendimento das necessidades urgentes da família, a fim de enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros. No tocante ao transporte funerário, preconizamos a necessidade de garantia do traslado intramunicipal, ou, em caso de óbito no território nacional e inexistência de cemitério ou indisponibilidade de vaga em cemitério no município em que ocorreu o óbito, seja fornecido o transporte funerário até o cemitério mais próximo com vaga disponível.





Estabelecidos os parâmetros mínimos na legislação federal, é preciso reconhecer a necessidade de reforma também no sistema de financiamento dos benefícios eventuais, atualmente atribuído apenas ao Distrito Federal, estados e municípios. Assim, em respeito ao art. 167, § 7º, da Constituição, que veda à lei impor ou transferir qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, “para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição”, propomos que a União passe a figurar entre os entes federativos responsáveis pelo financiamento dos benefícios eventuais, devendo transferir os recursos aos municípios e Distrito Federal, assim como os estados já fazem, atualmente, em relação aos municípios.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, a fim de que a legislação preveja de forma mais clara os critérios para a concessão do auxílio-funeral, garantindo o sepultamento com dignidade às pessoas em situação de pobreza.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 15.139, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0523;15139

FIM DO DOCUMENTO